



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

**PARECER JURÍDICO Nº 092/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 127/2022-SEMED; DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTOS.**

AO NÚCLEO DELICITAÇÕES E CONTRATOS-SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de dilação de prazo, bem como, alteração de valor do Contrato nº 127/2022, proveniente do Pregão Eletrônico Nº 006/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Entre si celebrarão o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 127/2022**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, L. A. DA SILVA COMERCIAL - ME, neste ato representada pelo SR. LAÉRCIO ALMEIDA DA SILVA.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 04 (quatro) meses, a contar de 01/08/2023 a 30/09/2023, conforme previsto na CLAUSULA SEGUNDA da minuta do 2º Termo Aditivo, além de majorar o quantitativo contratado em 24,03% (vinte e quatro vírgula zero três por cento).

Diante do exposto, percebemos que uma das finalidades do presente processo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, sendo que a majoração está abaixo do limite legal que é de 25%. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos serviços contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$865.301,70(oitocentos e sessenta e cinco mil trezentos e um reais e setenta centavos).

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno nº 118/2023-NAE/SEMED do Núcleo de Alimentação escolar;
  - 2- Nota Técnica nº 006/2023;
  - 3- Manifestação Preliminar;
  - 4- Demonstrativo de reserva orçamentária, Nota de reserva orçamentária;
  - 5- Notificação do contratado para anuência em relação a celebração do Termo Aditivo;
  - 6- Manifestação do contratado concordando com a celebração do Termo Aditivo;
  - 7- Autorização;
  - 8- Decreto nº 005/2021-GAP/PMS dispendo sobre a nomeação da secretária;
  - 9- Justificativa;
  - 10- Minuta do Segundo Termo Aditivo;
  - 11- Contrato nº 127/2022-SEMED;
-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

10- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

São os fatos.

## **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, e em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

## **DA DILAÇÃO DE PRAZO**

O contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 31/07/2023. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
[\[Redaçãodada pela Leinº9.648, de 1998\]](#)

(...)

**§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

## DOADITIVO DEVALOR

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I-unilateralmente pela Administração:*

**b)quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo §1º do artigo 65da Lei 8.666/93:

**Art. 65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

§ 1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, o Parecer Técnico juntado aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria. Paratanto, resolveu-se majorar os quantitativos contratados em 24,03% (vinte e quatro vírgula zero três por cento) estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

O Núcleo Técnico de Alimentação Escolar da SEMED manifestou-se favorável ao aditamento, por meio do Parecer Técnico nº 006/2023. Vejamos;

“Diante do exposto, no entendimento de que os gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar são fundamentais no dia a dia do aluno, e em casos de unidades escolares localizadas em áreas remotas, devido à distância, para muitos é a única refeição ofertada no dia, torna-se a alimentação escolar das necessidades básicas. Assim sendo, este Núcleo Técnico de Alimentação Escolar-NAE, setor responsável pela execução do programa nacional de alimentação escolar, solicita que o contrato vigente seja aditado para a manutenção da oferta de gêneros alimentícios oriundos do Pregão Eletrônico nº 006/2022 aos alunos em forma de preparações em cumprimento de cardápios, contribuindo diretamente com a segurança alimentar e nutricional, na qualidade do ensino, aprendizado e a condição de vulnerabilidade social da população estudantil”

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual,

Mantidas as mesmas condições pre estabelecidas;

4) Manifestação acerca da execução do contrato que justifique a necessidade do aditivo;

5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,

6) Minuta do Termo Aditivo.

## **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento ao aditamento do contrato.

Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possuía discricionariedade para praticar o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 04 de julho de 2023.

---